

PROCESSO - A. I. Nº 129441.1001/09-0  
RECORRENTE - PETRÓLEO DO VALLE LTDA. (PETROVALLE)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0101-04/10  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 30/11/2010

## 2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO CJF Nº 0400-12/10

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Entretanto, na situação presente, restou confirmado que o autuado pratica operações de vendas exclusivamente para hospitais, clínicas e órgãos públicos, sendo, portanto, correta a apuração do imposto com base na MVA. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, tempestivo, colacionado às fls. 80 a 83, interposto em face da decisão primária que confirmou integralmente o lançamento fiscal, condenando a autuada no valor de R\$4.839,35, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Auto de Infração lavrado contra o recorrente em 02/10/2009, às 11h10min decorre da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição de fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no anexo 88, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, no mês de setembro de 2008. Colacionado às fls. 05/06, encontra-se o Termo de Apreensão e Ocorrências correspondente, lavrado às 10h44min do mesmo dia, relativo ao DANFE nº 6021, fl. 10.

A 4ª JJF decidiu, por unanimidade, pela total procedência da autuação, considerando, em síntese, que o autuado recolheu aos cofres públicos o quanto devido na operação em apreço, após o início da ação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências, fls. 05/06. Segue transcrição do voto proferido no julgamento de primeiro grau.

*“O Auto de Infração em lide imputa ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadoria elencada no Anexo 88 do RICMS/97, adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.*

*O autuado em sua defesa discordou da exigência fiscal alegando que, apesar de inicialmente ter recolhido a menos o valor devido, logo que percebeu o equívoco, providenciou o recolhimento complementar antes do inicio da ação fiscal. Ressaltou que recolheu o valor faltante na manhã do dia 02/10/2010, portanto, antes do inicio da ação fiscal que, segundo ele ocorreu às 11h10min.*

*Verifico que a questão central dos presentes autos reside no momento, em rei  
autuado, efetivamente, realizou o recolhimento complementar. Em que pese  
início da ação fiscal como sendo o momento da lavratura do Termo da Ap*

Created with

 nitroPDF® professional  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

efetuou o pagamento complementar, restou evidenciado nos autos que o Termo de Apreensão foi lavrado precisamente às 10h44min, como se verifica à fl. 05, portanto, a ação fiscal iniciou às 10h44min. Já o pagamento complementar realizado pelo autuado, embora não conste a hora da operação nos documentos por ele acostados aos autos, fls. 49 a 57, constata-se que, de acordo com as telas extraídas do sistema de arrecadação da SEFAZ, fls. 65 e 67, os recolhimentos complementares efetuados pelo contribuinte aconteceram às 10h57min, [R\$4.035,93] e 10h59min, [R\$803,42].

Assim, considero que, de forma inequívoca, restou comprovado nos autos o recolhimento após o inicio da presente ação fiscal, pelo autuado, do pagamento do ICMS faltante relativa a DANFE nº 2061.

Ressalto que o demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, fl. 03, contemplou corretamente na apuração da exigência fiscal a dedução do crédito destacado no documento fiscal, bem como os decorrentes dos pagamentos parciais, R\$696,72, fl. 14, e R\$108,02, fl. 17, efetuados antes do inicio da ação fiscal.

Portanto, não restou dúvida alguma que o contribuinte, por não estar credenciado, estava obrigado a efetuar o recolhimento antecipado do imposto, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, e que o autuado somente efetuou o pagamento complementar após o inicio da ação fiscal.

Diante do exposto, a autuação é subsistente.

*Voto pela PROCEDÊNCIA Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.”*

Devidamente intimado, o contribuinte vem aos autos e, tempestivamente, protocoliza seu Recurso Voluntário, fls. 80 a 83. Por oportuno, insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pela 4ª JJF, inicialmente reiterando suas alegações defensivas, alegando que o fato de ter efetuado o pagamento do imposto poucos minutos após o inicio da ação fiscal não redunda em prejuízo algum à Fazenda Pública. Afirma que “*considerar tal fato como impeditivo para recolhimento correto do tributo é excesso de apego à forma e no caso em comento, uma perda de tempo e trará mais inadimplência ao erário estadual, pois, a situação financeira da Autuada é complicada.*”

Informa que, tão logo se deu conta do recolhimento equivocado, efetivou o pagamento complementar e deu ciência ao órgão fiscalizador. Assevera, ainda, que não houve má-fé, fraude ou dolo, e que, tal fato não implicou na falta de recolhimento do tributo, haja vista que o imposto correspondente à operação foi efetivamente recolhido.

Pugna pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a rigor do art. 964, IV do RICMS/Ba e, por fim, pede seja julgada “*procedente a presente defesa, com a confirmação do pagamento antes de iniciada a ação fiscal...*” com a conseqüente extinção do crédito tributário e do presente PAF, tudo com fulcro no art. 156 do CTN e art. 122 do RPAF/Ba.

A PGE/PROFIS, em parecer conclusivo da lavra da Dra. Maria Helena Cruz Bulcão, fls.95/96, opina pelo não provimento do recurso interposto, haja vista que o cerne da questão é o momento da apreensão ou arrecadação das mercadorias, e tal termo foi lavrado em momento anterior ao do recolhimento do imposto exigido.

## VOTO

Trata o presente de Recurso Voluntário, tempestivo, interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 4ª JJF deste CONSEF, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração.

O presente Auto de Infração, lavrado contra PETRÓLEO DO VALLE LTDA. em 02/10/2009, reclama ICMS no valor de R\$ 4.839,35, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Verifico que o presente Auto de Infração deriva do Termo de Apreensão e Ocorrências nº 129441.1001/09-0, lavrado às 10h44min do dia 02/10/2010, relativo ao DANFE nº 6021 referente à nota fiscal eletrônica 551996, colacionado à fl. 10.

De início, devo salientar que a propósito da infração imputada ao contribuinte, diz a legislação tributária do Estado da Bahia que o recolhimento do imposto devido nas compras interestaduais de mercadorias provenientes de outros estados da Federação, com o fim de comercialização, por contribuinte descredenciado, será feito antecipadamente, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, no Estado.

Dito isso, verifico que a discussão se dá em torno do recolhimento ou não do imposto devido na operação em momento anterior ao início da ação fiscal.

O art. 26, I do Decreto nº 7.629/99 – RPAF informa que se considera iniciado o procedimento fiscal no momento da apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento, o que neste caso, significa afirmar que a ação fiscal teve início no dia 02/10/2009 às 10h44min, conforme indica o Termo de Apreensão e Ocorrências, fls 05/06, com o que, também, concorda o autuado.

Argui o recorrente haver, inicialmente, recolhido a menos o imposto que acobertaria a operação e, em momento posterior, verificado o equívoco, recolheu o complemento devido. De fato, o contribuinte realizou o recolhimento complementar, entretanto, nos documentos por ele juntados, fls. 16 a 18, não se verifica a exata hora do recolhimento. Por outro lado, de acordo com as telas extraídas do sistema de arrecadação da SEFAZ, fls. 65 e 67, tais recolhimentos complementares efetuados pelo contribuinte aconteceram às 10h57min e 10h59min, nos seguintes valores: R\$4.035,93 e R\$803,42. Ou seja, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o contribuinte recolheu a diferença do imposto devido 13 minutos após o início da ação fiscal, o que implica dizer que tal recolhimento não mais pode ser considerado, à luz da gélida letra da Lei, recolhimento espontâneo, o que lhe impõe, em última análise, a sujeição ao pagamento do imposto e da multa pelo descumprimento da obrigação.

Isto posto, em consonância com o Parecer da PGE/PROFIS, conheço do Recurso Voluntário interposto e voto pelo seu NÃO PROVIMENTO para manter inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 129441.1001/09-0, lavrado contra PETRÓLEO DO VALLE LTDA. (PETROVALLE), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.839,35, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS